

Comentário
sobre o Parecer da I Comissão,
de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias, de 12 de Junho de 2013,
relativo à Petição n.º 259/XII/2.^a (da 2ª Sessão Legislativa da XII
Legislatura), intitulada «Pela desvinculação de Portugal
ao “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 (AO90)»

Ivo Miguel Barroso¹
Docente universitário

A VIII Comissão da Assembleia da República (AR) (Comissão de Educação, Ciência e Cultura (CECC)) pediu um Parecer à I Comissão, de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), um Parecer sobre as inconstitucionalidades sucintamente referidas na Petição «*Pela desvinculação de Portugal ao “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 (AO90)*», entregue em 29 de Abril de 2013 e admitida pela VIII Comissão.

O presente texto constitui a resposta dos Peticionários ao Parecer aludido, em homenagem à verdade científica.

SUMÁRIO

Questões prévias

Capítulo I. A falta de uniformidade ortográfica do texto do Parecer

- a) Nomes dos meses (cfr. Base XIX, n.º 1, alínea b), do Acordo Ortográfico)
- b) Regras sobre a hifenização (cfr. Bases XV e XVI do Acordo Ortográfico)
- c) Eliminação das consoantes “c” e “p” (cfr. Base IV, n.º 1, alínea b), do Acordo Ortográfico)

Consoante “C”

Consoante “P”

Conclusões sobre as ortografias, utilizadas simultaneamente no mesmo texto do Parecer da I Comissão

- 1) O Parecer utiliza erradicamente duas ortografias diferentes
- 2) O Relator viola as regras do Acordo Ortográfico, regras essas que tem vindo a defender
- 3) O Acordo Ortográfico não demonstra coerência “sistemática” em termos codificatórios, nem tão-pouco não promove a propalada “*harmonização ortográfica*” da ortografia utilizada em território português

¹ Em representação dos Peticionários da Petição «*Pela desvinculação de Portugal ao “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 (AO90)*».

- 4) O Acordo Ortográfico gera multigrafias particulares
- 5) O Acordo Ortográfico e o “acordês” destroem o valor da estabilidade ortográfica
- 6) A multigrafia utilizada no Parecer demonstra o contrário do que o Relator pretenderia fazer crer
- 7) A multigrafia particular, patenteada no Parecer - ainda para mais, curto -, retira legitimidade, autoridade e credibilidade ao seu autor material para se pronunciar sobre as regras ortográficas “novas”

Capítulo II. Sobre a escolha do Relator do Parecer sobre as inconstitucionalidades alegadas na “*Petição pela desvinculação de Portugal ao “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 (AO90)*”: a violação do princípio da imparcialidade

Breve biografia do Relator

- a) No primeiro Governo (maioritário) do PS, chefiado por JOSÉ SÓCRATES
- b) No segundo Governo (minoritário) do PS, chefiado por JOSÉ SÓCRATES

A invalidade da designação do Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES, por violação do princípio da imparcialidade

Capítulo III. Refutação sumária dos argumentos veiculados no Parecer da I Comissão

Proposições em forma de conclusões do texto que se encontra em ANEXO

A ortografia faz parte da linguagem escrita e deve ser valorizada

A data de entrada em vigor do Acordo Ortográfico na ordem jurídica portuguesa não é a data do depósito do Tratado (Maio de 2009), mas a data da publicação em “*Diário da República*” (17 de Setembro de 2010)

A natureza jurídica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Maio

1. O teor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011
2. Os números 1 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011

A violação da reserva de lei parlamentar

1. A inconstitucionalidade orgânica e formal dos números 1 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011
2. Inconstitucionalidades orgânica e formal do número 3 da mesma Resolução

A antecipação do final do prazo de transição através de um regulamento independente

A duvidosa legitimidade para o Direito positivo regular, a título principal, a língua portuguesa

A violação do património cultural imaterial que é a língua portuguesa por parte do Acordo Ortográfico de 1990

O dever fundamental de preservação, defesa e valorização do património cultural imaterial da Língua Portuguesa

A violação do art. 43.º, n.º 2, da Constituição: a proibição do dirigismo estadual da cultura

Uma revisão tácita da Constituição da República Portuguesa, seguindo a ortografia do AO, não é de todo possível

As restrições a direitos, liberdades e garantias impostas pelo Acordo Ortográfico e pelas Resoluções que o implementam

Exemplificação

O conversor Lince e o “*Vocabulário Ortográfico do Português*”

Inconstitucionalidades materiais do Acordo Ortográfico e do Decreto presidencial n.º 52/2008, de 29 de Julho, que procedeu à ratificação do 2.º Protocolo Modificativo

Consequências das inconstitucionalidades mencionadas

ANEXO

Refutação, com fundamentação mais ampla, dos argumentos veiculados pelo Parecer da I Comissão, de 12 de Junho de 2013, relatado pelo Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES

I

A falta de uniformidade ortográfica do texto do Parecer

O Parecer encontra-se redigido com muito descuido quanto à “forma”.

Dir-se-ia que a ortografia não seria relevante. O que importaria seria o conteúdo.

Independentemente da nossa discordância relativamente a este argumento - pois a ortografia faz parte da linguagem escrita -, no caso em análise, o Parecer versa sobre a ortografia. Portanto, neste caso pelo menos, a forma é também a própria **substância**.

A distinção entre “forma” e “substância” não faz sentido neste caso, pois ambas são inextricáveis.

a) Nomes dos meses (cfr. Base XIX, n.º 1, alínea b), do Acordo Ortográfico)

O Parecer da I Comissão grafa os nomes dos meses com duas ortografias: 12 vezes com maiúscula inicial; e 11 vezes com minúscula inicial².

Repare-se que, num mesmo ponto – o n.º 5 -, o Sr. Relator utiliza o nome do mês tanto com maiúscula, como com minúscula inicial; tendo, para além disso, palavras redigidas em bom português correcto (“leCtivo” em lugar de “letivo”) (assinaladas a verde):

² Nos pontos 5 e 10, o lema é grafado com maiúscula inicial (“Janeiro”). Nos pontos 5, 12, 13 a) e 29, no título II.4 (pg. 10) e em III, al. b) (pg. 12), o nome do mês é escrito com minúscula (“janeiro”).

Nos pontos 3 e 9, “Maio” é grafado com maiúscula inicial. O Parecer da I Comissão, no Assunto e no Enquadramento (pg. 1, ponto 1 – “maio”, por duas vezes), grafa o nome do mês com minúscula (no Ofício n.º 792/XII/1.ª CACDLG/2013, que acompanha o envio do Parecer para a VIII Comissão, o Senhor Presidente da I Comissão, Deputado FERNANDO NEGRÃO, grafa “maio” com minúscula inicial).

No ponto 10, “Junho” é grafado com maiúscula inicial. Porém, já na data do Parecer (pg. 12), o mesmo mês de “junho” é escrito com minúscula inicial. (Também no Ofício n.º 792/XII/1.ª CACDLG/2013 (referido acima), o Senhor Presidente da I Comissão redige “junho” com minúscula inicial).

Nos pontos 8 e 10, “Julho” é grafado com maiúscula inicial. Todavia, nos pontos 5 (conforme foi transcrito), 11, 30 e em III, al. b) (pg. 12) – em quatro vezes, portanto -, “julho” é escrito com minúscula. O Ofício da I Comissão grafa os nomes dos meses com minúscula inicial (“junho”, “julho”).

No ponto 7, “Agosto” é grafado com maiúscula inicial.

No ponto 9, em duas vezes, “Setembro” é grafado com maiúscula inicial,.

No ponto 10, “Dezembro” é grafado com maiúscula inicial.

“5. Sublinhe-se, ainda a título introdutório, que os petiçãoários alegam, no conjunto da matéria invocada no texto da petição e nos elementos referenciados em anexo à mesma, um conjunto de inconstitucionalidades dirigidas quer ao próprio Acordo Ortográfico, quer à Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de **janeiro**, que determinou a aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa no sistema educativo no ano **lectivo** de 2011-2012 e, a partir de 1 de **Janeiro** de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como à publicação do Diário da República. Num dos elementos complementares, remetidos em anexo, é ainda alegada a inconstitucionalidade de algumas disposições da Resolução da Assembleia da República n.º 3 5/2008, de 29 de **julho** (...)”.

Assim, como se pode ler, num só parágrafo, o nome do mês de Janeiro é grafado de duas formas distintas.

b) Regras sobre a hifenização (cfr. Bases XV e XVI do Acordo Ortográfico)

Nos pontos 17 e 27, o Relator grafa “*tão-somente*”.
Mas, já no ponto 33, escreve “*tão somente*”, sem hífen.

c) Eliminação das consoantes “c” e “p” (cfr. Base IV, n.º 1, al. b), do Acordo Ortográfico)

Para maior clareza e percepção por parte do leitor, as consoantes “C” e “P” são grafadas com maiúscula.

Consoante “C”

c1) Nos pontos 5, 13 b), por duas vezes o Relator grafa “*leCtivo*”.
No ponto 28, escreve “*lecionação*” (sem duplo “c”); lema este que pertence à mesma família de palavras de “*leCtivo*”.

c2) Nos pontos 7, 8, 9, 10, o autor do Parecer utiliza a ortografia dos nomes dos meses com maiúscula inicial, seguindo a variante costumeira do português europeu.
Todavia, já nos pontos 11, 12, 13, II.4, 29, 30; III.b), c); e na última frase, o Relator grafa os nomes de forma diferente, com minúscula inicial, seguindo a Base XIX, 1.º, b), do AO.

c3) Nos pontos 11, 13 a), 14, 33 (por duas vezes), o Relator grafa “*aCto*” e “*aCtos*” (em violação directa da Base IV, n.º 1, al. b), do AO).
Já nos pontos 27 e 32 (neste último parágrafo, por três vezes), escreve “*ato*” e “*atos*”; no ponto 11, escreve “*atuação*”.

c4) Nos pontos 10, 13 b) e d), grafa “*respeCtivo*” e “*respeCtivos*”.
Nos pontos 9, 24, grafa “*respetivo*”, “*respetiva*”.

c5) Nos pontos 11 e 13 a), grafa “*objeCto*”.
Já no ponto 16, escreve “*objetiva*”.

c6) No ponto 10, grafa “*efeCtuado*”.
No ponto 27, grafa “*Efetivamente*”.

c7) No ponto 15, grafa “*descaraCterizaria*”.
No ponto 31, escreve o lema “*caráter*” (pertencente à mesma família de palavras do verbo “*descaraCterizar*”) “*acordizado*”.

c8) No ponto 7, grafa “*excePções*”.

c9) No ponto 13 a), grafa “*direCção*” (em violação directa da Base IV, n.º 1, al. b), do AO).

c10) (No ponto 7, encontra-se grafado “*aspeCtos*”. Apesar de se tratar de uma facultatividade, nos termos da Base IV, n.º 1, al. c), do AO – ou seja, tanto pode ser grafado “*aspeCto*” como “*aspeto*” –, muitas vezes, a consoante “*c*” é eliminada).

Consoante “P”

c11) Nos pontos 10, 12, 13 b) e d), o Relator grafa “*adoPtado*”, “*adoPtados*” “*adoPtar*” (em violação directa da Base IV, n.º 1, al. b), do AO).
No ponto 19, escreve “*adoção*”.

c12) No ponto 24 (pg. 8), o Relator grafa “*concePtualmente*”.

Conclusões sobre as ortografias, utilizadas simultaneamente no mesmo texto do Parecer da I Comissão

1) O Parecer utiliza erráticamente duas ortografias diferentes

O tema do Parecer da I Comissão é o das inconstitucionalidades do AO enunciadas pela Petição, em que, em 33 pontos, não dá razão, por uma única vez, às alegações dos Peticionários.

Porém, na redacção do texto, o Relator do Parecer utiliza as duas ortografias — a ortografia costumeira do português europeu e a ortografia que se extrai do Acordo Ortográfico (constante das Bases IV, n.º 1, al. b); XIX, n.º 1, b)) — errática e aleatoriamente, (perdoe-se a expressão, “*à la carte*”).

Deste modo, o Parecer encontra-se redigido numa forma extremamente descuidada; o que, por si só, é indiciador a inconsistência da matéria defendida (voltaremos a este aspecto adiante, respondendo se essa presunção é confirmada ou não).

Por agora, a título preliminar, importa salientar que, **num parecer técnico sobre ortografia**, os aspectos formais são indissociáveis da substância.

2) O Relator viola as regras do Acordo Ortográfico, regras essas que tem vindo a defender

O Relator demonstra que desconhece e, portanto, que **não sabe aplicar as regras estabelecidas pelo Acordo Ortográfico à sua própria escrita**, num simples e curto texto técnico, de 12 páginas.

Ora, a Assembleia da República (AR) autovinculara-se a “*aplicar*” o AO internamente, por via da Deliberação n.º 3-PL/2010, de 15 de Dezembro (“*Implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa na Assembleia da República*”)³.

Os exemplos, assinalados acima, reveladores de um texto não “uniformizado” ortograficamente, demonstram que o Senhor Dr. PEDRO DELGADO ALVES, embora provavelmente se considere favorável ao AO, na verdade, na prática parlamentar (e no exercício de funções públicas), viola normas elementares do Tratado do AO (ao qual está vinculado; em especial, pela aludida Deliberação).

3) O Acordo Ortográfico não demonstra coerência “sistemática” em termos codificatórios, nem tão-pouco não promove a propalada “*harmonização ortográfica*” da ortografia utilizada em território português

No **Ponto 7 do Parecer**, o Relator escreve, **sem citar devidamente a fonte** (o 3.º parágrafo do Preâmbulo da RCM n.º 8/2012), o seguinte:

“O Acordo Ortográfico (...) simplifica e sistematiza vários aspectos da ortografia e elimina algumas exceções ortográficas, visando uma maior harmonização ortográfica.”

³ O artigo 1.º deste acto interno preceitua:

*“A Assembleia da República delibera o seguinte:
1 — A partir de 1 de Janeiro de 2012 a Assembleia da República passará a aplicar a ortografia constante do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em todos os seus actos legislativos e não legislativos, bem como nas suas publicações oficiais e instrumentos de comunicação com o exterior (Diário da Assembleia da República I e II Séries —, Canal Parlamento, edições e portal da Internet
(...).”*

Cfr. as notícias “*Jaime Gama quer novo Acordo Ortográfico a partir de 2012*”, jornal *Sol*, 30 de Novembro de 2010 (reproduzida em http://sol.sapo.pt/inicio/Politica/Interior.aspx?content_id=5800); “*Parlamento decide por unanimidade aplicar o novo Acordo Ortográfico a partir de 2012*”, in *Público*, 15 de Dezembro de 2010 (reproduzida em <http://www.publico.pt/politica/noticia/parlamento-decide-por-unanimidade-aplicar-o-novo-acordo-ortografico-a-partir-de-2012-1471147>); “*Parlamento aplica novo Acordo Ortográfico em 2012*”, in *Expresso* ‘on line’, 15 de Dezembro de 2010 (<http://expresso.sapo.pt/parlamento-aplica-novo-acordo-ortografico-em-2012=f621355>).

Porém, o facto é que a “peça” do texto do I Parecer desmente categoricamente esta afirmação (de resto, os próprios Linguistas enjeitam que o AO contribua para a unificação ortográfica; também a prática do “acordês” conduz a uma desarmonização ortográfica – para maiores desenvolvimentos, v. Anexo).

Bem longe do propalado resultado da “unificação ortográfica” – ainda para mais, uma unificação entre as variantes de Portugal e do Brasil, em divergência histórica desde, pelo menos, 1911 -, as ortografias usadas no Parecer constituem uma demonstração empírica de que **o AO não é susceptível de unificar a ortografia**. Diversamente do que é veiculado pelo AO e pelas Resoluções que o implementam, o AO não unifica a “ortografia” da Língua Portuguesa (basta aludir, a título de exemplo, às largas “facultatividades” previstas pelo AO, como prova do dissenso ortográfico – v. Anexo).

A alegada “*aplicação*” do AO, num documento oficial da Comissão mais importante da Assembleia da República, dá azo a que se escreva ora da forma costumeira, ora doutra mais parecida com o “acordês”.

O Parecer tem, pois, a agravante de ser uma espécie de “espelho” que reflecte o fim de uma ortografia clara, coerente, normalizada e padronizada de modo costumeiro (e não com “invenções” abstrusas por parte do Direito positivo).

4) O Acordo Ortográfico gera multigrafias particulares

O Relator é assertivo na argumentação refutando as inconstitucionalidades do AO: para o Relator, não existem quaisquer inconstitucionalidades materiais, orgânicas ou formais por parte do AO e das Resoluções que o implementam.

Porém, o Relator “esqueceu-se” de ele próprio “aplicar” as normas do AO ao texto que elaborou.

O Relator fez uma tentativa de “aplicação” do AO (de forma idêntica, aliás, à que é feita por um número muito significativo de Portugueses que tentam “aplicá-lo”).

O resultado é o de um texto que é **um exemplo paradigmático do caos ortográfico e da total perda do sentido de normatividade da linguagem escrita** e, em particular, do sentido normativo da ortografia, desde o início de Janeiro de 2012 (data da antecipação do “prazo de transição” para a Administração Pública e para o sistema de ensino; e que, na prática, conduziu também os tribunais e muitos particulares a “aderir” à “nova ortografia”, sem prejuízo de não a saberem verdadeiramente aplicar).

Com efeito, a “aplicação” do AO gera multigrafias particulares ou pessoais; formas ortográficas, arbitrárias e desconexas, de cada escrevente individual escrever, a seu bel-prazer, a sua “*ortografia unificada*’ pessoal e personalizada”⁴ (conforme vários Especialistas na matéria e Instituições haviam prevenido, de balde, os decisores políticos, nos Pareces pedidos pelo Instituto Camões, todos eles desfavoráveis, em 2005).

⁴ Cfr. ANTÓNIO EMILIANO, *Apologia do Desacordo Ortográfico*, pgs. 78, 183.

5) O Acordo Ortográfico e o “acordês” destroem o valor da estabilidade ortográfica

A estabilidade da ortografia é um valor da maior importância numa sociedade ‘grafocêntrica’ como o é a nossa⁵, que importa preservar⁶.

Sem ortografia estável, não há língua nacional escrita⁷.

*“Quanto mais estável for a ortografia ao longo do tempo, maior a longevidade e a compreensibilidade intergeracional dos textos, mais fácil e menos custosa é a transmissão do património escrito através das gerações”*⁸.

*“[P]ôr em causa a estabilidade ortográfica é atentar contra a qualidade do ensino, contra a integridade do uso da língua portuguesa e contra o desenvolvimento cultural e científico do povo português”*⁹ (colhemos estes ensinamentos junto da Obra do eminente Professor e Linguista ANTÓNIO EMILIANO).

Ao contrário do que o Relator defende, a peça do Parecer da I Comissão comprova, no momento em que escrevemos (Junho de 2013), a existência de **uma elevada insegurança linguística**, assim lesando muito seriamente, senão mesmo obliterando o valor da estabilidade ortográfica.

Esta instabilidade, geradora de dificuldades de aprendizagem muito difíceis de ultrapassar, a muito curto prazo levarão a que a variante do Português europeu passe a ser preterida em favor

A nível científico, no nosso País, já se verifica, por exemplo, uma maior escolha da língua inglesa e de outras, por parte da Comunidade Científica, para ultrapassar os constrangimentos que, com a introdução do Acordo, o caos ortográfico se germinou.

Neste momento, ressaltando os que escrevem o Português na forma costumeira, o Português acordizado é uma língua que ninguém entende e que ninguém sabe escrever.

6) A multigrafia utilizada no Parecer demonstra o contrário do que o Relator pretenderia fazer crer

A coexistência de duas ortografias diferentes (: a anterior ao AO, denominada “*ortografia antiga*” ou “*pré-AO*”, e a alegada “*nova ortografia*”), num mesmo texto, redigido pela mesma pessoa, que tem como tema aspectos jurídicos do AO, revela desconhecimento e ignorância completa das regras ortográficas plasmadas no AO.

No entanto, mesmo que o Relator tivesse um maior domínio do “acordês” (língua verdadeiramente artificial), se o Parecer fosse redigido seguindo as directrizes

⁵ PEDRO DA SILVA COELHO, Carta inédita, dirigida à Ordem dos Médicos, datada de 6 de Setembro de 2012, gentilmente cedida pelo Autor.

⁶ ANTÓNIO EMILIANO, *Apologia do Desacordo Ortográfico. Textos de Intervenção em Defesa da Língua Portuguesa Contra o Acordo Ortográfico de 1990*, Verbo/Babel, Lisboa, 2010, pg. 115.

⁷ Assim, precisamente, ANTÓNIO EMILIANO, *DESACCORDO ORTHOGRAPHICO: o n.º 9 da Base IX do AO90*, <http://www.causes.com/causes/268453-pela-lingua-portuguesa-contra-o-acordo>.

⁸ ANTÓNIO EMILIANO, *Apologia do Desacordo Ortográfico*, pg. 141.

⁹ ANTÓNIO EMILIANO, *Apologia do Desacordo Ortográfico*, pg. 115.

do corrector ortográfico ou do Lince, verificar-se-iam que aparecem nos documentos que tentam “aplicar” o AO; que tentam “aplicar” o Acordo Ortográfico de forma correcta, mas que nunca conseguem, surgindo sempre violações de regras do Acordo e uso natural da sua língua materno, e não este espartilho ilógico, arbitrário e ilegítimo.

A desunificação ortográfica do Parecer é o argumento mais relevante contra a “aplicação” do Acordo Ortográfico.

Com efeito, tem várias agravantes muitíssimo preocupantes:

O Parecer feito pelo punho de uma mesma pessoa, que é um quadro superior técnico, dotada de elevado grau de inteligência e de literacia¹⁰.

Ora, se isto acontece com uma pessoa altamente diferenciada e qualificada, importa perguntar o que acontecerá aos Portugueses com menor grau de inteligência e de literacia.

Igualmente, é muito preocupante a aprendizagem desta confusa e caótica Língua por parte das crianças e jovens. Ainda para mais, contando a ortografia acordizado como elemento de avaliação. Se Professores universitários não sabem “aplicar”, será de esperar que Professores dos Ensinos básico e secundário saibam muito menos... Como é que os alunos poderão ser avaliados numa matéria que ninguém poderá nunca dominar?

O texto deste Parecer é paradigmático da confusão instalada: não existem em Portugal normas ortográficas que dêem garantias de aplicação correcta da Língua Portuguesa segundo o Acordo (v., por todos, as discrepâncias existentes, nos vários instrumentos de aplicação do AO, no Quadro de lemas, anexo à Petição).

Há ainda que ter atenção que apenas temos aludido à dificuldade / impossibilidade de escrever Português, seguindo as normas incongruentes do Acordo, num computador.

O que sucederá quando escrevem à mão? (a escrita à mão nunca foi abolida...).

O Relator assumiu, involuntariamente, o papel de uma cobaia (dentro de todos os que pretendem levar por diante esta língua artificiosa e artificial), para chegar à conclusão que demonstra a falência completa do AO, que não é sustentado nem sustentável por argumentos linguísticos ou jurídicos.

Com efeito, “[o] Acordo Ortográfico é **um monumento de incompetência e ignorância**”¹¹ (ANTÓNIO EMILIANO):

i) incompetência: os nomes das pessoas que labutaram no Acordo Ortográfico de 1990 (no Anexo I e na “Nota Explicativa”), “*fizeram um mau trabalho e prestaram um péssimo serviço à língua portuguesa e às lusofonias que dizem defender*”¹².

“[Q]uem fez o Acordo, demonstrou não dominar adequadamente conceitos como ortografia, grafema, língua escrita, língua portuguesa, norma linguística, entre outros, etc.”¹³;

¹⁰ O Relator foi um aluno excepcional, com média de “Muito bom” (18 valores) na Licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1998-2003). É Docente universitário e Autor de vários textos jurídicos.

¹¹ ANTÓNIO EMILIANO, *Apologia do Desacordo Ortográfico*, pg. 81.

¹² ANTÓNIO EMILIANO, *Apologia do Desacordo Ortográfico*, pg. 81.

¹³ ANTÓNIO EMILIANO, *Apologia do Desacordo Ortográfico*, pg. 173.

ii) ignorância, pois “os autores do Acordo não tinham qualificações mínimas em matérias como Literacia, Grafética, Grafemática [14], Psicolinguística, Psicologia, Psicologia, Didáctica, etc.”¹⁵.

Na “Nota Explicativa”, o único documento oficial em que a reforma ortográfica se fundamenta, fica-se com “a noção da impreparação dos seus autores para lidarem com matérias deste teor.

«Os erros técnicos e as gralhas sucedem-se [16], as imprecisões terminológicas e de formulação abundam, as soluções ortográficas mais controversas carecem de uma sólida argumentação científica»¹⁷.

Para além disso, existem deficiências na técnica normativa utilizada¹⁸.

¹⁴ Nenhum dos arquitectos do AO eram especialistas de grafemática, nem consta que tivessem especial preparação nessa área (ANTÓNIO EMILIANO, *Foi você que pediu um Acordo Ortográfico?*, pg. 10).

O filósofo JOSÉ GIL classificou o AO como “nêscio e grosseiro”.

¹⁵ ANTÓNIO EMILIANO, *Apologia do Desacordo Ortográfico*, pg. 173.

¹⁶ O AO é um texto pejado de vulnerabilidades no domínio ortográfico; campo em que não poderia falhar. O AO parece contradizer-se a si mesmo, quando, adiante, numa observação, refere “excecionalmente” (Base VII, n.º 1), sem a opção de grafar “excepcionalmente” (com “p”). Também assim na Base VIII, n.º 3 (“Excetua-se”), Base IX, n.º 2 (“exceções”). Ao passo que, na observação da Base VIII, se escreve “excepto”, com “p”.

O AO escreve as palavras “respetiva” (Base XVIII, alíneas a) e c)) e “respetivas” (Base IX, n.º 5, alínea a). Ao passo que, logo no preceito que aprova o AO, a mesma palavra é escrita com “c” (“respectiva”) (artigo 1.º do AO; na Base IX, n.º 2, alínea a) (“respectivas”), e também no próprio AO (“respectivos” (Base VII, observação)).

Ao passo que o advérbio “respectivamente” é escrito ora com “p” ora sem “p”, sem sinalização da facultatividade, através de uma barra e da reescrita da mesma palavra. É escrito nas Base IV, n.º 1, alínea d), Base IX, é escrito com “p”; mas, diversamente, vem a escrever exactamente a mesma palavra sem “p” - “respetivamente”, mais adiante (Base IX, n.º 5, alínea c); Base XI, n.º 3). Portanto, a mesma palavra é escrita de duas formas diferentes, registando o próprio AO antinomias ortográficas, por vezes no mesmo artigo (!) (como é o caso da Base IX, n.º 2, alínea a), e n.º 5).

Ou seja, nos próprios enunciados, o AO encontra-se redigido, de forma contraditória.

o Ministro da Educação de Angola, M'PINDA SIMÃO, afirmou publicamente, em 2012, que “a ratificação do A.O.L.P.90 por parte desse mesmo país depende de correcções a serem feitas a vinte das vinte e uma bases da referida reforma ortográfica” (http://jornaldeangola.sapo.ao/20/0/aplicacao_do_acordo_ortografico_carece_de_correcoes_ao_documento), correcções essas cujo teor não é do conhecimento público.

¹⁷ ANTÓNIO EMILIANO, *O fim da ortografia. Comentário razoado dos fundamentos técnicos do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990)*, Guimarães Editores, Lisboa, 2008, pg. 99.

¹⁸ O AO utiliza, designadamente após o uso de uma alínea, uma técnica normativa que é a da “Observação - (...)”. Isto, antes da alínea seguinte, claro está.

Nunca nos deparámos com a “técnica” normativa de utilizar uma “Observação”, num artigo, ainda que do domínio técnico-científico.

A Base I, n.º 6, é uma disposição recomendatória (“Recomenda-se que (...), tanto quanto possível (...)”); algo de muito “*sui generis*” num texto como o AO.

Há múltiplos reparos que podem ser feitos, do ponto de vista das formulações.

Veja-se o caso desta “facultatividade”:

“A letra minúscula inicial é usada:

(...)

g) Nos nomes que designam **domínios do saber, cursos e disciplinas** (opcionalmente, também com maiúscula): português (ou Português), matemática (ou Matemática); línguas e literaturas modernas (ou Línguas e Literaturas Modernas).” (Base XIX, n.º 1, alínea g)).

Este enunciado está mal redigido, contendo uma regra, que logo é infirmada pela excepção, que tem um âmbito igual ao da regra, retirando a eficácia vinculativa a essa mesma regra.

7) A multigrafia particular, patenteada no Parecer - ainda para mais, curto -, retiram legitimidade, autoridade e credibilidade ao seu autor material para se pronunciar sobre as regras ortográficas “novas”

O Parecer emitido pelo Sr. Relator encontra-se pejado de falhas no campo da ortografia; domínio este em que o Relator teria que ser exímio para creditar os seus argumentos.

A utilização em simultâneo de duas ortografias diversas retira, a todos os argumentos jurídicos que pudesse apresentar, toda e qualquer coerência científica.

Com efeito, os erros e as **incongruências ortográficas evidentes, manifestadas** ao longo de um parecer técnico versando sobre regras de ortografia, **retiram ao Relator toda a legitimidade, autoridade e credibilidade**, que seriam condição “*sine qua non*” **para se pronunciar sobre as inconstitucionalidades do Acordo Ortográfico**,

No seu escrito, o Relator fez uma demonstração cabal da inteira procedência dos argumentos jurídicos e linguísticos que tentou rebater através do seu Parecer.

Mais importante do que isto é **a demonstração**, cabal e inequívoca, **da inaplicabilidade do Acordo Ortográfico**.

O Acordo Ortográfico de 1990 é indefensável, tanto nos aspectos linguísticos, como nos aspectos jurídicos.

II

Sobre a escolha do Relator do Parecer sobre as inconstitucionalidades alegadas na “Petição pela desvinculação de Portugal ao “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 (AO90)”: a violação do princípio da imparcialidade

Breve biografia do Relator

O Licenciado PEDRO DELGADO ALVES é Assistente-Estagiário da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

A escolha da I Comissão para Relator de um Parecer sobre as inconstitucionalidades suscitadas por uma Petição que solicita à Assembleia da República que o Estado Português se desvincule do Acordo Ortográfico, recaiu sobre o Dr. PEDRO DELGADO ALVES.

A escolha foi completamente inadequada, uma vez que os requisitos para a incumbência de Relator implicam as seguintes qualidades, as quais não se pode presumir que o Relator tenha:

- i) Isenção, imparcialidade, **estar acima de qualquer suspeita;**
- ii) Conhecimento e perfeito domínio da matéria analisada;
- iii) Espírito analítico, capacidade crítica.

Em termos jurídicos, a designação é, pois, inválida, como fundamentaremos adiante.

Antes disso, analisemos brevemente a nota curricular dos últimos 8 anos do Licenciado PEDRO DELGADO ALVES.

a) No primeiro Governo (maioritário) do PS, chefiado por JOSÉ Sócrates

O Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES foi filiado na Juventude Socialista e é militante do Partido Socialista.

Da sua biografia profissional e pessoal, extraem-se vários momentos, concomitantes à aprovação do 2.º Protocolo Modificativo do Acordo Ortográfico (AO) na Assembleia da República (AR), em 29 de Julho de 2008, e à Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 8/2011, publicada em 25 de Janeiro, que antecipou o fim do prazo de transição do AO em 5 anos para o sistema de ensino (público, particular e cooperativo) e em 4 anos e 9 meses para a Administração Pública e para os actos publicados no “*Diário da República*” (cfr. números 3, 1 e 2, respectivamente, da RCM n.º 8/2011).

O Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES foi:

1) Adjunto do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, entre Março de 2005 e Março de 2007¹⁹;

Posteriormente, exerceu outros cargos junto do Governo em funções:

2) Suplente do representante português no Conselho de Direcção do Instituto Europeu para a Igualdade de Género (desde 2007)²⁰;

3) Membro do grupo técnico-científico do Conselho Consultivo da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (desde 2008)²¹;

4) Foi Director-Adjunto do CEJUR (Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros)²², desde Fevereiro de 2008²³ até 2009²⁴ (até, pois, à demissão (necessária) do Governo, na sequência das eleições legislativas). Aí, foi responsável por várias rectificações legislativas²⁵.

Portanto, sem prejuízo de acumular com outros cargos, este último era o seu posto de trabalho à data da aprovação do 2.º Protocolo Modificativo do AO por parte da AR.

Como se sabe, previamente à intervenção da AR e da ratificação do PR, como é sabido, o Governo anterior negociou previamente esse Tratado solene e assinou-o, em 2004.

Em 2005, o Governo (maioritário) do PS, chefiado por JOSÉ SÓCRATES, pretendeu avançar com o processo de ratificação desse Tratado. Para o efeito, encetou

¹⁹ V. http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/cv_pedro_delgado_alves_en.pdf.

²⁰ http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/cv_pedrodelgadoalves.pdf.

²¹ http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/cv_pedrodelgadoalves.pdf.

²² V. <http://www.icjp.pt/corpo-docente/docente/1956>.

²³ V. o despacho de nomeação in Diário da República, 2.ª série — N.º 23 — 1 de Fevereiro de 2008, pg. 4516, reproduzido em <http://dre.pt/pdf2sdip/2008/02/023000000/0451604516.pdf>:

“Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 2657/2008

Considerando a experiência profissional e académica do Licenciado

Pedro Filipe Mota Delgado Simões Alves;

Considerando as atribuições do Centro Jurídico (CEJUR) consagradas no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio;

1 — Nos termos das disposições conjugadas constantes do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e do despacho de subdelegação de competências n.º 14 405/2005, de 21 de Junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005, é nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director -adjunto do CEJUR o Licenciado Pedro Filipe Mota Delgado Simões Alves, cujo currículo académico e profissional faz parte integrante do presente despacho e é publicado em anexo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2008.

24 de Janeiro de 2008. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Jorge Lacão Costa”.

²⁴ V. Biografias reproduzidas em http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/cv_pedro_delgado_alves_en.pdf; e em <http://www.parlamento.pt/DeputadoGP/Paginas/Biografia.aspx?BID=4453>.

²⁵ V., por exemplo, Diário da República, 1.ª série — N.º 127 — 3 de Julho de 2009, pg. 4285, reproduzido em <http://intranet.uminho.pt/Arquivo/Legislacao/CCP/LegislacaoNacional/L31-2009.pdf>.

um processo de consultas a especialistas e a instituições, por via do Instituto Camões, com vista à ratificação do AO.

Porém, como já se disse, esses pareceres²⁶ foram, na sua quase totalidade, negativos em relação à adopção do AO (exceptuando um deles, assinado pelo autor material do AO, MALACA CASTELEIRO, em nome da Academia das Ciências).

Sendo inconvenientes e “embaraçosos” para a decisão governamental voluntarista de prosseguir com a ratificação do 2.º Protocolo, todos esses Pareceres técnicos foram guardados em segredo durante 3 anos (sem prejuízo de alguns Autores os terem divulgado, à revelia do Instituto Camões, a entidade que os solicitou).

Apenas em 2008, através de requerimento da Senhora Deputada ZITA SEABRA, esses Pareceres vieram a lume e chegaram ao conhecimento dos Senhores Deputados da Assembleia da República.

Nesse mesmo ano de 2008, o Governo decidiu “avançar” com o processo de vinculação de Portugal ao 2.º Protocolo Modificativo do AO²⁷; solução política controversa, que gerou uma “Petição-manifesto”, dirigida à AR, com 113.000 assinaturas, que foi apreciada em comissão e, sem mais delongas, arquivada.

Em virtude da “permeabilidade” da AR à “instrumentalização governamental”²⁸, o Governo então em funções, que detinha a maioria absoluta dos Deputados, controlava a decisão política e jurídica da AR²⁹.

Do exposto resulta que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES era funcionário público do Governo — à época, como se disse, era “**Director-Adjunto do CEJUR**” (**Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros**). O Dr. PEDRO DELGADO ALVES teve também vínculo laboral à Presidência do Conselho de Ministros nos anos anteriores, entre 2005 e 2007.

A “proximidade” política, pessoal e ideológica com o Governo então em funções é óbvia para um observador atento.

Essa proximidade implicou, naturalmente, que o Dr. PEDRO DELGADO ALVES tivesse tido, seguramente pelo menos, contacto institucional (porventura até directo) com a decisão governamental de apresentar o 2.º Protocolo Modificativo do AO à AR e com o procedimento subsequente, pois integrava os serviços da Presidência do Conselho de Ministros.

b) No segundo Governo (minoritário) do PS, chefiado por JOSÉ Sócrates

Entre 2009 e meados de 2011, o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES foi “**Adjunto do Ministro dos Assuntos Parlamentares**”, Senhor Dr. JORGE LACÃO³⁰.

²⁶ Incluindo o do próprio ILTEC (“Instituto de Linguística Teórica e Computacional”), que, desde 2010/2011, implementou do AO, disponibilizando “*on line*” o conversor “Lince” para descarga e o “*Vocabulário Ortográfico do Português*”.

²⁷ Como é sabido, o Governo submete os Tratados solenes à aprovação da AR (cfr. os artigos 197.º, n.º 1, 1, al. b), e 161.º, al. i), da Constituição (CRP)).

²⁸ Para utilizar a expressão de PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, volume II, Almedina, Coimbra, 2010, pg. 267.

²⁹ Neste sentido, PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, volume II, Almedina, Coimbra, 2010, pg. 267.

Dentro da estrutura político-partidária, o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES foi eleito Secretário-Geral da Juventude Socialista, em Julho de 2010.

Foi, pois, no exercício destes dois cargos — um cargo político, paredes-meias com o Governo, outro da mais chefia partidária — que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES se encontrava em 9 Dezembro de 2010, quando o Governo aprovou, em Conselho de Ministros, a Resolução n.º 8/2011, que viria a ser publicada em 25 de Janeiro de 2011³¹.

Em suma, o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES colaborou activamente, assumindo mesmo cargos e vínculos laborais à Função Pública, quer com ambos os Governos do PS (entre 2005 e 2011), quer com a Assembleia da República.

Esses eram cargos dependentes de confiança política (bastante bem remunerados, de resto).

A invalidade da designação do Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES, por violação do princípio da imparcialidade

O percurso profissional descrito é exactamente o oposto do que seria exigido pelos requisitos mencionados, para se ser Relator de um Parecer da I Comissão da Assembleia da República, versando sobre as inconstitucionalidades do Acordo Ortográfico e das Resoluções que o implementam.

É ainda de notar **o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES é um membro suplente da I Comissão.**

Por coincidência, o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES é também membro efectivo da VIII Comissão; Comissão esta da qual partiu a iniciativa de pedir um Parecer à I Comissão; sendo a VIII Comissão a competente regimentalmente para fazer a apreciação da Petição.

³⁰ “PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 25317/2009

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, em comissão de serviço, o licenciado Pedro Filipe Mota Delgado Simões Alves **para exercer as funções de adjunto do meu Gabinete.**

2 — O nomeado fica autorizado a exercer as actividades a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio [actividades docentes].

3 — Está assegurado o correspondente cabimento orçamental.

4 — O presente despacho produz efeitos a 10 de Novembro de 2009.

9 de Novembro de 2009. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Jorge Lacão Costa.”

(in *Diário da República*, 2.ª série — N.º 225 — 19 de Novembro de 2009, pg. 47028, reproduzido em <http://dre.pt/pdf2sdip/2009/11/225000000/4702847028.pdf>; a partir de <http://dre.pt/sug/2s/getpartes.asp?s=udr&p=c&dr=225.2009>; o n.º do “*Diário da República*” encontra-se reproduzido integralmente em <http://dre.pt/pdfgratis2s/2009/11/2s225a0000s00.pdf>).

Encontram-se reproduzidas várias declarações de “rectificação” (legislativas), publicadas no “*Diário da República*”, assinadas pelo Dr. PEDRO DELGADO ALVES.

³¹ A RCM n.º 8/2011 encontra-se reproduzida em <http://dre.pt/pdf1s/2011/01/01700/0048800489.pdf>.

Emitir um Parecer técnico-jurídico sobre uma Petição que visa a desvinculação do Estado português do AO, que consubstancia, precisamente, o resultado inverso do que foi obtido pela ratificação do 2.º Protocolo Modificativo do AO.

Com efeito, o princípio da imparcialidade vincula todos os poderes públicos, no exercício das funções jurídicas do Estado; incluindo também, pois, a Assembleia da República (cfr. art. 266.º, n.º 2, da CRP³²).

Ora, precisamente dois dos institutos que garantem a imparcialidade encontram-se previstos pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA): os casos de impedimento (artigos 44.º e seguintes); e os casos da “escusa e suspeição” (art. 58.º).

Conforme resulta factualmente dos cargos que desempenhou, em nossa opinião, não se pode presumir que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES não tenha tido “interesse” directo na vinculação do Estado Português ao AO e à sua imediata entrada em vigor, bem como na sua implementação (cfr. art. 44.º, n.º 1, alínea a), do CPA, aplicável aos membros do Parlamento por analogia). Para além do mais, o Senhor Deputado em causa foi também colaborador do Governo em 2008, órgão que avançou com a ratificação do 2.º Protocolo Modificativo do AO.

Deste modo, não pode presumir-se que o Senhor Deputado em causa seja equidistante em relação à matéria da implementação do Acordo Ortográfico de 1990 em Portugal.

Do ponto de vista constitucional, os factos enunciados afiguram-se suficientes para considerar que o acto político parlamentar de **designação** do Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES como Relator do Parecer da I Comissão seja inconstitucional, por violação dos princípios da imparcialidade e também da boa fé (aplicáveis “*ex vi*” artigo 266.º, n.º 2, da Constituição), **gerando a invalidade** desse mesmo acto.

Sendo o acto de trâmite da designação do Relator inválido do ponto de vista jurídico-constitucional, isso acarreta a invalidade consequente ou sucessiva da participação no procedimento da I Comissão e nos restantes actos praticados.

Capítulo III

Refutação sintética dos argumentos aduzidos pelo Parecer da I Comissão

Abstraindo das razões expostas anteriormente, vejamos, **apenas por mera cautela**, ponto por ponto, muito sumariamente se assiste razão aos argumentos aduzidos pelo Relator do Parecer.

³² Neste sentido, PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, volume II, Almedina, Coimbra, 2010, 13.3, III, pg. 88. Como escreve este Autor, “o artigo 266.º, apesar de se referir especificamente aos órgãos e agentes administrativos, traduz o afloramento de um princípio geral que determina encontrarem-se todas as estruturas decisoras públicas subordinados à Constituição” (PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, volume II, Almedina, Coimbra, 2010, 13.3, III, pg. 88).

Para maiores desenvolvimentos sobre a argumentação, é favor consultar o ANEXO.

O Relator, num Parecer preenchido com 33 pontos, **não considerou procedente um único argumento jurídico** das duas páginas da Petição em análise.

Este resultado é indiciador da pré-compreensão e visão sobre o Acordo Ortográfico, por parte de quem redigiu o Parecer.

Proposições em forma de conclusões do texto que se encontra em ANEXO

O conceito de ortografia releva da linguagem escrita, não da linguagem oral.

A linguagem escrita e a ortografia nela contida devem ser objecto de valorização.

O Governo procedeu ao depósito da ratificação em 13 de Maio de 2009, tendo, todavia, o aviso de tal ratificação sido publicado em 17 de Setembro de 2010 (através do Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 255/2010). Deste modo, o início do prazo de transição começou aquando da publicação referida.

O prazo de transição começou em 17 de Setembro de 2010; razão pela qual **terminará somente em 17 de Setembro de 2016** (e não em Maio de 2015, 6 anos após a data do depósito, diversamente do que tem sido veiculada).

A Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, é um regulamento independente.

O número 1 desta Resolução determinou a antecipação parcial do prazo de transição em 4 anos, 9 meses e 17 dias, mandando aplicar o Acordo Ortográfico à Administração Pública (directa, indirecta e autónoma).

Ao determinar a aplicação do Acordo Ortográfico “*ao sistema educativo no ano lectivo de 2011-2012, bem como aos respectivos manuais escolares*”, o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros foi ainda mais longe: a antecipação do prazo de transição cifrou-se em 5 anos (!) — remonta, pelo menos, a Setembro de 2011.

Tanto a norma do n.º 1 como a do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros contêm norma primária, sendo organicamente inconstitucionais, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, pois regulamentam, a título principal, direitos, liberdades e garantias.

Mesmo a Doutrina que admite que um regulamento possa ser fundado numa convenção internacional sempre ressalva ou exceptua os casos em que haja a reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

A invocação da base habilitante do artigo 199.º, alínea g), não procede, pois, para além de não se poder tratar de um regulamento independente, o caso da regulação do AO não se subsume aos conceitos indeterminados-tipo, contidos na previsão daquela norma citada, relacionados com o Estado de bem-estar.

As mesmas normas dos números 1 e 3 padecem de inconstitucionalidade formal a duplo título: por incursão na reserva de lei parlamentar (artigo 165.º, n.º 1, alínea b)) e por carência da forma de decreto regulamentar, constitucionalmente exigida para os regulamentos independentes (artigo 112.º, n.º 6, 2.ª parte).

O âmbito de aplicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, mesmo que fosse válida, não poderia abranger as instituições particulares de interesse público; nem, directamente, outros órgãos de soberania, como os tribunais.

A falta de legitimidade para o Direito positivo regular, a título principal, a língua portuguesa

A fonte de Direito que regula a língua, a título principal, é inequivocamente o costume.

A existência de reformas ortográficas, no século XX não preclui que a língua seja prevalecentemente costumeira. Da História, podemos retirar três conclusões: i) As reformas ortográficas portuguesas foram uma excepção, por comparação com o que sucedeu em outras línguas internacionais; ii) Essas reformas nunca surtiram efeitos no Brasil e que, conseqüentemente, as reformas ortográficas legisladas só contribuíram para afastar, ainda mais, o português europeu relativamente ao português do Brasil; iii) Essas reformas apenas surtiram efeitos no Estado português (na Metrópole e nas Colónias), muito a custo. O sucesso interno, a longo prazo, exclusivamente no Estado português, nos territórios da Metrópole e das colónias deveu-se à escassa alfabetização e à ausência de democraticidade dos regimes políticos portugueses, então vigentes. A isso acrescia o quadro do positivismo jurídico legalista.

Através do AO, há uma tentativa de alteração, de legitimidade duvidosa, da lei positiva em relação ao costume, até então existente, e à tradição linguística do português europeu.

É muito difícil haver uma Reforma ou um Acordo Ortográfico em qualquer língua.

É muito difícil haver uma Convenção Internacional reguladora da ortografia da língua portuguesa nos dias de hoje, numa sociedade alfabetizada e massificada.

Devido ao exemplo que o Estado deu e à influência de certa imprensa, pública e privada, a introdução do “acordês” teve um carácter desagregador e desestabilizador: onde havia unidade linguística, nos utilizadores de língua portuguesa, passou a haver **um total desacordo ortográfico**, em regras ortográficas espartilhantes, longe de alcançar, sequer, a unificação da variante, grafada num só país.

A violação do património cultural imaterial que é a língua portuguesa por parte do Acordo Ortográfico de 1990

O AO viola aspectos nevrálgicos da língua portuguesa, enquanto pertença ao património cultural.

O Acordo oblitera as raízes greco-latinas da língua portuguesa.

As “facultatividades” representam a destruição do conceito de ortografia.

O AO não assenta em qualquer consenso científico. Pelo contrário, o consenso é no sentido de condenar o AO.

Existe a violação do dever estatal de defesa do património cultural (artigo 78.º, n.º 2, alínea c)) e do direito ao património cultural.

O Acordo Ortográfico consiste num autêntico plano totalitário de unificação aparente, expressando um fenómeno de “democracia totalitária” por parte do Estado “abafante” relativamente à sociedade civil.

Há que ter em conta a previsão do **dever fundamental de preservar, defender e valorizar o património cultural** (artigo 78.º, n.º 1, 2.ª parte), de que a língua portuguesa faz parte.

Existe um dever fundamental com uma dupla vertente: i) em sentido negativo, um dever de abstenção da prática de actos lesivos do núcleo identitário da língua portuguesa; ii) um dever positivo de impedir a destruição da mesma.

Várias normas do Acordo Ortográfico desfiguram a língua portuguesa. O expediente das “facultatividades” figura nesse âmbito.

A “aplicabilidade directa” dos deveres fundamentais – autónomos ou não autónomos – depende da densidade da norma.

Os deveres fundamentais, sobretudo os que têm uma componente negativa – v. g., o dever de não atentar contra o património cultural – devem ser considerados directamente aplicáveis.

Existe um dever de todos os particulares desobedecerem às normas mais aberrantes do AO, desfiguradoras do núcleo identitário das normas ortográficas costumeiras de língua portuguesa.

Detecta-se também inconstitucionalidade material, devido à **violação da garantia institucional da neutralidade ideológica e consequente proibição do dirigismo estatal da cultura (artigo 43.º, n.º 2)**, uma vez que o Acordo Ortográfico é puramente político, não sendo baseado na ciência da Linguística nem em pareceres técnicos.

Uma revisão tácita da Constituição da República Portuguesa, seguindo a ortografia do AO, não é de todo possível

Não é o Direito infraconstitucional que prevê, imperativamente, os termos linguísticos que a própria Constituição utiliza.

Uma das consequências de a Constituição-enunciado ser rígida é a impossibilidade de proceder a alterações através de textos com valor infraconstitucional (convencionais ou legislativos).

Uma correcção ortográfica da Constituição-enunciado, segundo o Acordo Ortográfico de 1990, é inadmissível sob o ponto de vista da hierarquia de fontes.

A ortografia das disposições da Constituição-enunciado é insusceptível de ser alterada indirectamente, através de actos infraconstitucionais. Esses enunciados linguísticos só poderão ser licitamente alterados mediante o exercício do poder de revisão constitucional expressa, regulado na CRP, não através de “revisões tácitas” de formulações da Constituição-enunciado.

Para efeitos da rigidez da Constituição-enunciado, não são apenas as “normas”, no sentido tradicionalmente entendido, que vinculam — também os preceitos constitucionais devem ser tidos como intangíveis.

O artigo 2.º, n.º 2, do Decreto presidencial n.º 52/2008, que determina que quaisquer reedições, findo o prazo de transição, terão de ser feitas segundo o Acordo Ortográfico, é orgânica e materialmente inconstitucional, pois se refere, também, à Constituição-enunciado.

A versão oficial que faz fé é a aprovada em 2 de Abril de 1976, com as alterações posteriores, oriundas das sete leis de revisão constitucional.

Não pode haver uma revisão tácita da Constituição-enunciado, ao arbítrio das várias ortografias utilizadas pelos intérpretes da Constituição.

Os intérpretes da Constituição podem parafrasear e grafar sinónimos dos institutos. Todavia, as formulações da Constituição-enunciado não podem ser objecto de interpretação autêntica (se pudesse haver uma revisão tácita da Constituição-enunciado, uma disposição — legal ou outra —, um acto jurídico-público, uma obra doutrinária, poderiam pretender que estariam a citar fielmente o enunciado da “Constituição”, alterando arbitrariamente as palavras dos institutos plasmados na CRP).

Nem sempre a mudança de ortografia é indiferente para a revelação do conteúdo, a partir de uma disposição ou formulação. A alteração do significante pode afectar a revelação do significado de uma palavra ou o sentido de uma frase.

Ou seja, a ortografia, constante de uma disposição, condiciona e até eventualmente impõe um dado sentido à palavra. **A ortografia pode susceptível de influir, até muito significativamente, na norma ou nas normas**, susceptíveis de serem extraídas a partir de um enunciado escrito.

Registam-se os vícios de inconstitucionalidades orgânica e formal do número 3 da referida Resolução do Conselho de Ministros, pois essa norma regulamenta aspectos principais; parcelas essas que se encontram reservadas à competência da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea b)), designadamente no que diz respeito à liberdade académica (artigo 43.º, n.º 1) e à liberdade de criação e divulgação de obra científica, artística ou literária (cfr. artigo 42.º, n.º 2).

Os actos administrativos de aplicação padecem de nulidade (nos termos do artigo 133.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo).

O conversor Lince e o “Vocabulário Ortográfico do Português”

A norma do número 6 da Resolução do Conselho de Ministros é organicamente inconstitucional, por regulamentar também, direitos, liberdades e garantias: o direito à língua, a liberdade de expressão, em particular, a liberdade de divulgação de obra científica, artística ou literária (artigo 42.º, n.º 2).

O “Lince” e o “Vocabulário Ortográfico do Português” são assimiláveis a regulamentos.

O conversor “Lince” e o “Vocabulário Ortográfico do Português”, instituídos pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, padecem, de inconstitucionalidades várias:

i) Desde logo, o “Lince” e o e o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” padecem de inconstitucionalidade consequente, uma vez que se fundam na Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, que, por seu turno, padece de inconstitucionalidade orgânica e formal;

ii) Por outro lado, os mesmos instrumentos, ao interpretarem autenticamente certas normas do Tratado do AO, padecem de inconstitucionalidade material, por violação do artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte;

iii) Padecem ainda de inconstitucionalidade orgânica, por regulamentarem direitos liberdades e garantias (cfr. artigo 165.º, n.º 1, alínea b)); e de inconstitucionalidade formal, decorrente de, sendo regulamentos inovatórios relativamente ao Tratado, não assumirem a forma de lei em sentido formal (lei da AR ou decreto-lei autorizado).

Concomitantemente, registam-se várias ilegalidades “*sui generis*” do “Lince” e dos correctores ortográficos, por violação das próprias normas constantes do Acordo Ortográfico.

Inconstitucionalidades materiais do Acordo Ortográfico e do Decreto presidencial n.º 52/2008, de 29 de Julho, que procedeu à ratificação do 2.º Protocolo Modificativo

Quanto a outras inconstitucionalidades materiais, temos:

- a violação da “autorização constitucional expressa”;
- restrições, não credenciadas pela Constituição, ao direito à língua e à liberdade de expressão;
- violação do princípio da igualdade;
- violação do direito ao desenvolvimento da personalidade;
- violação do dever de o Estado informar os cidadãos sobre os assuntos públicos (artigo 48.º, n.º 2);
- violação da regra da proibição de censura (artigo 37.º, n.º 2);
- violação da liberdade de criação artística e cultural (artigo 42.º, n.º 1); os Autores têm o direito de preservar a sua própria opção ortográfica (artigo 56.º, n.º 1 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos);
- violação da proibição de dirigismo político na educação (artigo 43.º, n.º 2);
- a liberdade de aprender e de ensinar (artigo 43.º, n.º 1);
- violação das vertentes científica, pedagógica e administrativa da autonomia universitária (cfr. artigo 76.º, n.º 2 da CRP);
- violação o direito ao ensino e à cultura (artigos 73.º e 74.º, n.º 1);
- violação da liberdade de imprensa;
- violação do direito à informação do consumidor.

Consequências das inconstitucionalidades mencionadas

O desvalor dos regulamentos (como a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011) inconstitucionais é o da nulidade.

Todos os diplomas que se basearem na Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 padecem de inconstitucionalidade consequente;

Os órgãos estaduais não deveriam obedecer às normas que implementam, de forma ilegal, designadamente o “Lince” e os correctores ortográficos; nem tão-pouco obedecer às normas mais aberrantes do Acordo Ortográfico de 1990, devido a padecerem de inconstitucionalidade material.

Padecendo várias normas do AO de inconstitucionalidade material, tal como as normas da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, para além de não existir obrigação de obediência, existe, ao invés, o dever de desobediência por parte das entidades públicas (órgãos políticos e jurisdicionais), residindo no ordenamento jurídico português duas regras implícitas que conferem a todas as autoridades judiciais e administrativas:

- i) O poder de declarar a nulidade de actos inconstitucionais (sob pena de incorrerem em responsabilidade civil);
- ii) A consequente competência para decidirem “*contra legem*”.

A Assembleia da República deve repor a normatividade violada, operando um autocontrolo da validade, fazendo aprovar uma resolução que, reconhecendo a inconstitucionalidade das normas contidas no AO e, também, na Resolução parlamentar n.º 35/2008, retire eficácia a essa, autodesvinculando o Estado português.

O Governo tem o dever de autocontrolo oficioso da validade, revogando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011.

Como consequência das inconstitucionalidades mencionadas e do consequente desvalor da nulidade, existe **o poder-dever de as entidades públicas desaplicarem as normas constantes do Acordo Ortográfico**, uma vez que são ostensivamente violadores de direitos, liberdades e garantia; bem como aos diplomas que o regulamentem, como a Resolução n.º 8/2011 do Conselho de Ministros, devido a desrespeitar a hierarquia de normas.

Assim, **Legislador, tribunais, bem como órgãos e agentes da Administração Pública** têm, quer a competência de exame de constitucionalidade e quer a competência (vinculada) de rejeição das normas aludidas.

Quanto aos tribunais, vale a competência de desaplicação, a título incidental, a pedido ou oficiosamente, nos termos gerais do artigo 204.º.

Os órgãos que exercem a função política (Assembleia da República, Governo, Presidente da República) têm a possibilidade de requerer a fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade; devendo, durante o tempo em que ainda não requereram ou durante o período de tempo em que aguardam pela decisão do Tribunal Constitucional, exercer o poder-dever de rejeição das normas inconstitucionais.

Os particulares gozam do direito de resistência (artigo 21.º), do direito de objecção de consciência e do direito genérico de desobediência **a normas inconstitucionais**.

Mais do que isso, existe um dever de desobediência, por parte dos particulares, em relação às normas mais aberrantes do Acordo Ortográfico, que desfiguram a língua portuguesa.